SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156967 - DF (2026/0018931-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	STÉFANO ROSMO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE - DF014428
AGRAVADO	:	ALDEMIR ALVES CARNEIRO
ADVOGADOS	:	JOSEVALDO AUGUSTO CASSIANO - DF039373 ANDERSON SILVA ARAUJO - DF040143 LEONARDO VIEIRA DA SILVA - DF027010

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO MESMO EM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 857 DO CPC E 159 DO CC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ÔNUS SUCUMBENCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. TEMA 872/STJ. SÚMULA 303/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em embargos de terceiro, reconhece a preclusão da alegação de litisconsórcio passivo necessário, reputa nula a “nulidade de algibeira” e fixa ônus sucumbenciais à luz do princípio da causalidade.

2. A alegação tardia de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário se submete à preclusão quando não arguida na primeira oportunidade, configurando nulidade de algibeira e violando a boa-fé processual. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. O dissídio jurisprudencial é inadequado quando não há cotejo analítico com demonstração de similitude fática, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do CPC e com o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA59759800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:20
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 72034a60-9e8d-4e70-b286-0f9ad907163f

4. A alegada violação dos arts. 857 do CPC e 159 do CC, desacompanhada de demonstração específica e clara do modo pelo qual o acórdão incorreu em ofensa, caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a Súmula 284/STF.

5. A distribuição dos ônus sucumbenciais em embargos de terceiro segue o princípio da causalidade: responsabiliza-se a parte embargada quando, ciente da transmissão do bem, resiste à pretensão do terceiro para manter a penhora (Tema 872/STJ e Súmula 303/STJ). Revisar a conclusão sobre a resistência da parte embargada exige reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59759800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:20
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 72034a60-9e8d-4e70-b286-0f9ad907163f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156967 - DF (2026/0018931-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	STÉFANO ROSMO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE - DF014428
AGRAVADO	:	ALDEMIR ALVES CARNEIRO
ADVOGADOS	:	JOSEVALDO AUGUSTO CASSIANO - DF039373 ANDERSON SILVA ARAUJO - DF040143 LEONARDO VIEIRA DA SILVA - DF027010

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO MESMO EM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 857 DO CPC E 159 DO CC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ÔNUS SUCUMBENCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. TEMA 872/STJ. SÚMULA 303/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em embargos de terceiro, reconhece a preclusão da alegação de litisconsórcio passivo necessário, reputa nula a “nulidade de algibeira” e fixa ônus sucumbenciais à luz do princípio da causalidade.

2. A alegação tardia de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário se submete à preclusão quando não arguida na primeira oportunidade, configurando nulidade de algibeira e violando a boa-fé processual. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. O dissídio jurisprudencial é inadequado quando não há cotejo analítico com demonstração de similitude fática, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do CPC e com o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA59363565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:51
Código de Controle do Documento: bf6deb9d-eed1-488e-8693-bd881fc1c9de

4. A alegada violação dos arts. 857 do CPC e 159 do CC, desacompanhada de demonstração específica e clara do modo pelo qual o acórdão incorreu em ofensa, caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a Súmula 284/STF.
5. A distribuição dos ônus sucumbenciais em embargos de terceiro segue o princípio da causalidade: responsabiliza-se a parte embargada quando, ciente da transmissão do bem, resiste à pretensão do terceiro para manter a penhora (Tema 872/STJ e Súmula 303/STJ). Revisar a conclusão sobre a resistência da parte embargada exige reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por STEFANO ROSMO (STEFANO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *Apelação cível. Embargos de terceiro. Arguição tardia de litisconsórcio necessário. Nulidade de algibeira. Prática vedada. Penhora de imóvel desconstituída, pois o bem não integra o patrimônio do executado.*

Os embargos de declaração de STEFANO foram rejeitados.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, STEFANO apontou (1) violação dos arts. 114, 674 e 677, § 4º, do CPC, por ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário nos embargos de terceiro, com inclusão do executado e de terceiros diretamente atingidos; (2) ofensa ao art. 278 do CPC, sustentando que a nulidade por falta de litisconsórcio é de ordem pública e não se sujeita à preclusão, afastando a "nulidade de algibeira"; (3) existência de dissídio jurisprudencial sobre litisconsórcio necessário em embargos de terceiro e sobre o reconhecimento de nulidade absoluta sem preclusão, com violação dos arts. 857 do CPC e 159 do CC; e (4) violação do princípio da causalidade, requerendo redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Houve apresentação de contrarrazões por ALDEMIR.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal, nos termos do art. 1.030, inciso V, do CPC, de modo que STEFANO interpôs agravo em recurso especial contra a decisão de inadmissibilidade.

Houve a apresentação de contraminuta pelo agravado.

Documento eletrônico VDA59363565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:51
Código de Controle do Documento: bf6deb9d-eed1-488e-8693-bd881fc1c9de

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Litisconsórcio passivo necessário

(2) Nulidade de algibeira

De início, STEFANO arguiu a tese de violação dos arts. 114, 674 e 677, § 4º, do CPC, por ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário nos embargos de terceiro, com inclusão do executado e de terceiros diretamente atingidos. Além disso, sustentou a ofensa ao art. 278 do CPC, defendendo que a nulidade por falta de litisconsórcio é de ordem pública e não se sujeita à preclusão, afastando a "nulidade de algibeira".

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública se submetem à preclusão se não forem arguidas na primeira oportunidade em que a parte tiver para se manifestar nos autos. A alegação tardia, sobretudo após a ciência de um resultado de mérito desfavorável, configura comportamento contraditório que viola a boa-fé processual.

Confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE, AINDA QUE RELATIVO À MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Não há falar em violação aos artigos 489, parágrafo 1º, 1022 e 1023 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.*
>
> *2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento quanto à necessidade de prequestionamento da matéria trazida a exame, ainda que vinculada a tema de ordem pública (AgInt no AREsp 928.071/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016).*

Documento eletrônico VDA59363565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:51
Código de Controle do Documento: bf6deb9d-eed1-488e-8693-bd881fc1c9de

3. Quanto à alegada violação ao artigo 505 do CPC, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que a recorrente se limitou a citar acórdãos trazidos como paradigma, sem realizar o necessário cotejo analítico, em desatenção ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior, não evidenciado, ainda, a indispensável similitude fática.

4. É cediço que as matérias de ordem pública, como a questão envolvendo a competência do juízo, embora não estejam sujeitas, em princípio, à preclusão, se já decididas não podem ser reexaminadas pelo mesmo juiz, pois configurada a preclusão pro judicato, segundo a qual nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 505 CPC).

5. Ausentes alegações que infirmem os fundamentos da decisão atacada, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.768.396/MG, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022)

O acórdão recorrido, ao reconhecer a preclusão da matéria e a configuração da nulidade de algibeira, decidiu em perfeita sintonia com o entendimento deste Tribunal.

Extrai-se do julgado:

Preliminarmente, a tese de necessidade de inclusão do executado ou seus sucessores no polo passivo dos embargos de terceiro somente foi alegada pelo embargado por ocasião do apelo, após julgamento de mérito desfavorável a seus interesses.

Caberia ao embargado suscitar a nulidade na primeira oportunidade de manifestação nos autos (contestação), afinal os fatos utilizados como fundamento para o litisconsórcio já existiam, no entanto guardou a alegação vício processual para momento posterior que melhor lhe favorecesse, artimanha vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, por configurar ofensa a boa-fé processual.

A prática, conhecida como nulidade de algibeira, é inadmissível, ainda que envolva matéria de ordem pública. (e-STJ, fl. 1.970).

Em igual caminho, guardadas as devidas particularidades, colaciono precedente de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INTEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. SÚMULA 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59363565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:51
Código de Controle do Documento: bf6deb9d-eed1-488e-8693-bd881fc1c9de

REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A alegação de intempestividade de embargos de declaração, não suscitada na primeira oportunidade processual, implica preclusão, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

2. Constitui nulidade de algibeira, vedada pela boa-fé processual, a arguição de vício somente após resultado de mérito desfavorável.

3. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Rever a ocorrência da preclusão demandaria reexame fático-probatório, vedado em recurso especial. Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.082.836/MT, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão recursal encontra impedimento na Súmula 83/STJ.

Assim sendo, o nobre apelo não comporta conhecimento no ponto.

(3) Dissídio jurisprudencial; violação dos arts. 857 do CPC e 159 do CC

Na sequência, o recorrente discorreu sobre a existência de dissídio jurisprudencial sobre litisconsórcio necessário em embargos de terceiro e sobre o reconhecimento de nulidade absoluta sem preclusão, além de sustentar violação dos arts. 857 do CPC e 159 do CC.

Quanto ao dissídio, a divergência alegada pelo recorrente foi deficiente, pois não houve efetivo cotejo analítico entre os julgados paradigmas e a decisão impugnada, limitando-se a transcrições de ementas sem a devida demonstração da similitude fática, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do CPC, e com o art. 255, § 1º, do RISTJ.

De fato, para o sucesso do nobre apelo pelo dissídio jurisprudencial, o entendimento consolidado desta Corte exige que a parte apresente precedentes de outros tribunais, com o cotejo analítico necessário, demonstrando a similitude fática entre os casos. Ausente essa demonstração, a divergência não se caracteriza.

Documento eletrônico VDA59363565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:51
Código de Controle do Documento: bf6deb9d-eed1-488e-8693-bd881fc1c9de

Sobre a suposta violação dos arts. 857 do CPC e 159 do CC, da leitura do nobre apelo, não é possível extrair com clareza de que forma o Tribunal estadual teria violado os dispositivos mencionados no recurso especial.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido que a mera menção a dispositivos legais nas razões do apelo nobre, sem a indicação expressa de que foram violados e, sobretudo, sem a demonstração de como teria havido, pontualmente, tal violação, não supre os requisitos próprios de admissibilidade do recurso especial (REsp n. 2.235.294/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025).

Tal circunstância impede a análise do mérito recursal quanto ao ponto, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 284 do STF.

(4) Princípio da causalidade

Por fim, STEFANO argumentou sobre a violação do princípio da causalidade, requerendo redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Ocorre que, além de não invocar dispositivo de lei federal quanto ao tópico – fazendo incidir a Súmula 284/STF –, verifica-se que a decisão proferida pelo TJDFT está de acordo com o entendimento desta Corte Superior, incidindo, mais uma vez, a Súmula 83/STJ.

Isso porque, conforme a tese firmada no Tema 872/STJ, *os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro*, hipótese que se aplica ao caso em apreço.

No mesmo caminho:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO DO APELO NOBRE. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA DA PARTE EMBARGADA APÓS CIÊNCIA DA TRANSMISSÃO DO BEM. TEMA 872/STJ. SÚMULA 303/STJ. ART. 85 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59363565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:51
Código de Controle do Documento: bf6deb9d-eed1-488e-8693-bd881fc1c9de

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em controvérsia oriunda de embargos de terceiro que desconstituíram constrição judicial, com discussão sobre a distribuição dos encargos sucumbenciais.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade para viabilizar o processamento do agravo em recurso especial; (ii) a atribuição dos honorários sucumbenciais observa o princípio da causalidade à luz da Súmula 303/STJ e da tese do Tema 872/STJ; (iii) é possível revisar, em recurso especial, a conclusão de que houve resistência da parte embargada após ciência da transmissão do bem.

3. Comprovada a impugnação específica, é afastado o não conhecimento do agravo em recurso especial, viabilizando sua análise.

4. Nos embargos de terceiro acolhidos para levantar a constrição, os honorários são fixados pelo princípio da causalidade:

responsabiliza-se a parte embargada quando, ciente da transmissão do bem, resiste à pretensão do terceiro para manter a penhora, conforme a Súmula 303/STJ e a tese do Tema 872/STJ, em harmonia com o art. 85 do CPC.

5. Revisar a conclusão sobre resistência da parte embargada demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno provido para tornar sem efeito a decisão monocrática e conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 3.073.412/GO, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 29/5/2026)

Nestes termos, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% a verba honorária sucumbencial fixada pelo Tribunal estadual, observados os limites e os termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:51
Código de Controle do Documento: bf6deb9d-eed1-488e-8693-bd881fc1c9de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.156.967 / DF

Número Registro: 2026/0018931-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00076657320158070001 07260208020218070001 7260208020218070001 76657320158070001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: STÉFANO ROSMO
ADVOGADO	: ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE - DF014428
AGRAVADO	: ALDEMIR ALVES CARNEIRO
ADVOGADOS	: JOSEVALDO AUGUSTO CASSIANO - DF039373
	ANDERSON SILVA ARAUJO - DF040143
	LEONARDO VIEIRA DA SILVA - DF027010
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:50:58
Código de Controle do Documento: c0678c8c-908f-4b97-b115-e08043c828a3

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:50:58
Código de Controle do Documento: c0678c8c-908f-4b97-b115-e08043c828a3